



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº : 13831.000156/00-60  
Recurso nº : 130.286  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs. 1996 a 2000  
Recorrente : DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº : 107-06.824

IRPJ. PIS. COFINS. CSLL - ADESÃO AO REFIS - Tendo o contribuinte aderido ao REFIS, fica prejudicado o exame do recurso interposto contra a decisão que julgou procedente a exigência. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13831.000156/00-60  
Acórdão nº : 107-06.824

Recurso nº : 130.286  
Recorrente : DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA

## RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 479/494, protocolada em 25-06-2001, do Decidido pela DRJ/RPO fls. 437/446 – cientificado em 01-06-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infrações relativos ao IRPJ; PIS; COFINS e CSLL, anos calendário de 1.995/1999.

As fls. 504, arrolamento de bens e fls. 505 declaração que não possui bens imóveis, acolhido pela unidade preparadora doc. de fls. 513.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação IRPJ fls. 04/08:

***"1 - RECEITAS DA ATIVIDADE - Diferenças dos anos de 1.995 e 1996 conforme demonstrativos de divergências entre OS VALORES DECLARADOS NA DIRPJ x ESCRITURADAS no livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS.***

***Enquadramento legal - Art. 28 da Lei nº 8.891/95; arts. 3º e 15 da Lei nº 9.249/95 e Art. 550 do RIR/94. - Penalidade 150%"***

***"2 - DEMAIS RESULTADOS E GANHOS DE CAPITAL - AC 1.995 e 1.996.***

***Valores das receitas financeiras omitidas, contabilizadas na conta Descontos Obtidos, conforme demonstrado no demonstrativo de divergências entre os valores declarados (DIRPJ X ESCRITURADOS - FLS. 102/103 E 140/141 E CÓPIAS DO LIVRO RAZÃO E DAS DECLARAÇÕES DO IRPJ). O contribuinte além de declarar a menor as receitas de vendas, bem como recolher a menor o imposto de renda e contribuição social, omitiu nas declarações do IRPJ de 96/97, a totalidade dos descontos obtidos, revelando a intenção inequívoca de sonegar a autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, razão pelo qual aplicamos o disposto no inciso II, do artigo 43 da Lei nº 9.430/96.***

***Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 8.981/95; Art. 3º da Lei 9.249/95 e art. 550 do RIR/94"***



Processo nº : 13831.000156/00-60  
Acórdão nº : 107-06.824

**"3 - Anos calendários de 1997 e 1.998 DIRPJ/PRESUMIDO - 1.999 - RAZÃO DO ARBITRAMENTO.**

3-1- Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte não apresentou livro caixa dos anos de 1.998 e 1999, bem como a escrituração do livro caixa do ano de 1.997 apresentada é imprestável para determinação do lucro real.

3-2- Sobre as irregularidades apontadas, elaboramos o TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 73/74, intimando a escrituração, nos termos do § único do art. 45 da Lei nº 8.981/95, do livro caixa do ano de 1.997, bem como a reconstituição dos livros caixas dos anos de 1.998 e 1.999, supostamente extraviados (obs. doc. de fls. 075 - fotocópia jornal comunicando o extravio de livros ).

3-3- Conforme doc. de fls. 80, o contribuinte atendeu em parte a intimação constante do Termo de Constatação, deixando de apresentar o livro caixa escriturado do ano de 1.997, os livros caixas de 1.998 e 1.999, livro ENTRADA e SAÍDAS de MERCADORIAS DOS ANOS DE 1.998 E 1.999, e o livro REM do período de 12/99 alegando a impossibilidade de atender em virtude de extravio de documentações."

Enquadramento legal:

Período de 01-01-95 a 31-03-99 - Art. 47, inc. II, da Lei 8.981/95

Período de 01-04-99 a 31-12-2.000 - Art. 530 do RIR/99

**"4- RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - REVENDA DE MERCADORIAS - Fatos geradores de 31/03/97 a 31-12-99 - (trimestralidade)."**

Enquadramento legal. Art. 3º e 16 da Lei nº 9.249/95; art. 27, inc. I, da Lei 9430/96, e arts. 532 e 541 do RIR/99.

Multa de 150%.

**COEFICIENTES S/RECEITAS:**

| ANO CALENDÁRIO | COEFICIENTES |
|----------------|--------------|
| 1995           | 5%           |
| 1.996          | 8%           |
| 1.997          | 9,6%         |
| 1.998          | 9,6%         |
| 1.999          | 9,6%         |

**PIS**

Período de janeiro de 1.995 a março de 1.996, alíquota de 0,75%.

De Abril de 1.996 em diante alíquota de 0,65%.

Vencimento 15º dias do mês seguinte do fato Gerador.



Processo nº : 13831.000156/00-60  
Acórdão nº : 107-06.824

#### CSLL

| ANO        | COEFICIENTES | ALÍQUOTA |
|------------|--------------|----------|
| 1.995      | 10%          | 10%      |
| 1.996/1999 | 12%          | 8%       |

#### COFINS

| ANO CALENDÁRIO  | ALÍQUOTA |
|-----------------|----------|
| 1995 a 01/1999  | 2%       |
| 02 a 12 de 1999 | 3%       |

A DECISÃO recorrida vem assim ementada:

**"I.R.P.J. - VALORES OMITIDOS, RECOLHIMENTO A MENOR.**  
*A omissão de valores na declaração de rendimentos da pessoa jurídica e o conseqüente recolhimento insuficiente do IRPJ sujeitam o contribuinte ao lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.*

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

*O lançamento efetuado por pessoa competente e resguardando o amplo direito de defesa é plenamente válido e não se torna nulo por eventual descumprimento do mandado de procedimento fiscal.*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. ABRANGÊNCIA.**

*O prazo previsto no mandado de procedimento fiscal - fiscalização (MPF-F) refere-se às diligências de fiscalização, e não à lavratura do auto de infração. Os períodos e tributos objetos de fiscalização são aqueles que constam do corpo do MPF-F, mais os determinados como verificações obrigatórias, se constarem.*

**CONSTITUCIONALIDADE.**

*A apreciação de constitucionalidade da legislação tributária escapa à competência da esfera administrativa.*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

*Aplicam-se aos lançamentos da contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, por via de conseqüência, as conclusões obtidas no julgamento do lançamento principal.*

**MULTA. AGRAVAMENTO.**

*A multa de lançamento de ofício é aplicável aos procedimentos em que a falta é apurada pela fiscalização, enquanto a multa de mora aplica-se para o recolhimento espontâneo de débitos vencidos; nos casos de evidente intuito de fraude, a multa de lançamento de ofício deve ser agravada.*

**EQÜIDADE.**

*A aplicação da eqüidade subsume-se às restrições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal, extrapolando sua*



Processo nº : 13831.000156/00-60  
Acórdão nº : 107-06.824

*proposição e efetivação a alçada da autoridade julgadora de primeira instância."*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

APELO Do Contribuinte - Síntese:

#### PRELIMINARES

- Que em sede preliminar na impugnação argüiu a nulidade do Auto de Infração sem julgamento do mérito, tendo em vista o descumprimento dos requisitos estatuidos na Portaria SRF nº 1265/99 que institui o Mandado de Procedimento Fiscal, dentro eles o prazo determinado de execução dos trabalhos, e o período a ser fiscalizado foi alterado sem a ciência prévia do sujeito passivo.
- Argüi a decadência uma vez que o lançamento perpetrado em 23 de junho do ano 2000 não poderia alcançar fatos geradores do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS já ocorridos até o mês de maio de 1.995, conforme estatuido no Art. 150, § 4º do CTN (*transcreve jurisprudência deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, inclusive artigo publicado na revista Dialética nº 26, 1997 fls. 62/63do Ilustre Conselheiro Natanael Martins.*

#### MÉRITO

- Que a autoridade recorrida, por via difusa e sem competência para tal, invalida a opção pelo REFIS exercido espontaneamente pela recorrente em 13-03-2000 (no curso do procedimento fiscal).
- Que referido programa instituído pela MP 1923/99, parcialmente modificada, até transformar-se na Lei nº 9964/2000 não opôs qualquer restrição ao exercício da opção por parte de empresas que se encontravam sob procedimento fiscal.
- Que nem mesmo os Decretos regulamentadores, as diversas Resoluções do Comitê e a IN. SRF nº 43/2000 que disciplinou a Declaração Refis no âmbito da Secretária da Receita Federal, abordaram a situação dessas empresas ou criaram embaraços à sua opção, conseqüentemente não cabe ao interprete distinguir onde a lei não distingue.
- Que a opção pelo "REFIS" foi confirmada e atribuída a conta nº 280.000.008.794. Pois cumpridas as normas do programa, em 07-06-2000 foi apresentada a Declaração REFIS, encaminhadas antes da formalização do Lançamento datado de 23-06-2000, quando a petionaria já havia adquirido a espontaneidade, conseqüentemente os débitos constantes daquela declaração retratado no extrato da conta REFIS em anexo não poderiam figurar do lançamento fiscal porque já confessados.
- Que não podendo prever o resultado da ação fiscal nem a data de seu encerramento, caso ficasse aguardando poderia perder o prazo para apresentar a referida declaração, o que tornaria inócua sua opção.



- A respeito da multa agravada enfatiza **que o procedimento descrito no auto de infração principal em nada equipara a omissão de receitas denunciadas naquela peça como sonegação de tributos**. Traduz sim declaração inexata, cuja repercussão foi a **insuficiência no pagamento**. Tivesse a recorrente intenção premeditada de subtrair do conhecimento fiscal a ocorrência do fato gerador **não teria lançado em seus livros todas as receitas auferidas**, vez que se não fosse esses mesmos livros não teria a fiscalização condições de levantar os valores.
- Ainda, que não houve omissão de receitas financeiras representadas pelos descontos obtidos, tais descontos **também foram escriturados**, só não foram adicionados a base de cálculo do lucro presumido por desconhecimento da legislação fiscal.
- Assim não ficou demonstrado o intuito de fraude à justificar a exasperação da penalidade, trata-se de presunção fiscal do auditor e não de comprovação exaustiva como determina a lei, o que configura **declaração inexata** (transcreve Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes).
- Assim desde que a fiscalização transformou a tributação pelo Lucro Presumido para **Lucro Arbitrado** inclusive em relação a receita declarada, é inconcebível a aplicação da multa agravada.
- Sobre reversão da fiscalização da tributação de lucro presumido para lucro arbitrado nos anos calendários de 1.997 a 1.999 sustenta:
  - 1) no primeiro ano a providência esta justificada ante a falta de escrituração do movimento bancário, cujo extravio em data superveniente a apresentação das declarações, foi publicada no "Jornal da Divisa" edição de 13-02-2000 (fls. 75), portanto antes de iniciado o procedimento fiscal;
  - 2) entretanto tal fato não impediu a fiscalização de conhecer a receita auferida nos respectivos anos, pois a mesma encontrava-se lançada **nos livros fiscais**;
  - 3) latente, pois, a improcedência do arbitramento, uma vez que a jurisprudência deste colegiado já consagrou entendimento no sentido de sendo possível.
- Concluindo sustenta que sobressaem os desacertos da Decisão recorrida ao referendar lançamento parcialmente decaído e totalmente ineficaz:
  - 1) por não guardar respeito as formalidade legais ditadas pela Secretaria da Receita Federal através da Portaria SRF nº 1.625;
  - 2) ignorar a tempestiva opção e confissão de débitos ao REFIS;
  - 3) endossar o arbitramento de lucros ao arrepio da Lei;
  - 4) e convalidar a multa agravada.



É o relatório.



Processo nº : 13831.000156/00-60  
Acórdão nº : 107-06.824

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

Do relato, conclui-se que a apelante no curso dos trabalhos de fiscalização fez a **opção pelo "REFIS"**, fato este comprovado pelos documentos de fls. nº 400/401 e 498/499 dos autos.

Assim dado a manifesta espontaneidade da opção acima referida, **concordou** a autuada com as imposições fiscais descritas na exordial inauguradora do procedimento administrativo, **conseqüentemente, suas razões de recurso perderam o objeto**, motivo este o qual encaminho meu voto no sentido **de não conhecimento do recurso**.

É como voto.



Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS